



Arbitragem Obrigatória

Nº Processo: 21/2013 – SM

Conflito: art. 538º CT – AO para determinação de Serviços mínimos

Assunto: GREVE NOS CTT/CPLCENTRO (SNTCT), NO DIA 10MAI2013, NOS TERMOS DEFINIDOS NO RESPECTIVO AVISO PRÉVIO DE GREVE – PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

ACORDÃO


I – OS FACTOS

1. O Sindicato Nacional dos Trabalhadores dos Correios e Telecomunicações (adiante SNTCT), remeteu, com data de 22 de abril de 2013, um Pré-Aviso de Greve, ao Conselho de Administração dos CTT – Correios de Portugal, SA (adiante CTT).

O Pré-Aviso refere-se a uma greve a ter lugar no Centro de Produção e Logística do Centro, abrangendo todos os trabalhadores, das 00h00 às 24H00 do dia 10 de maio de 2013.

2. Em 2 de maio de 2013, foi recebida por correio eletrónico no Conselho Económico e Social (adiante CES) um e-mail da Direcção-Geral do Emprego e das Relações do Trabalho (adiante DGERT), dirigido à sua Secretária-Geral, para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho (CT), aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, acompanhado de cópias dos seguintes documentos:

- a) Aviso prévio de greve do Sindicato Nacional dos Trabalhadores dos Correios e Telecomunicações (SNTCT);



- b) Ata da reunião convocada, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do CT, que teve lugar no dia 2 deste mês e na qual não foi possível chegar a acordo sobre a definição de serviços mínimos a prestar durante a greve acima referida;
- c) Proposta de serviços mínimos apresentada pela empresa.

3. Da ata mencionada, para além das informações indicadas, consta a informação de que os representantes dos CTT consideram insuficientes os serviços mínimos propostos pelos Sindicatos nos mencionados Avisos Prévios.

4. Os serviços mínimos em causa não estão definidos e regulados em qualquer convenção coletiva.

Os CTT, enquanto empresa concessionária dos serviços de correios no território nacional, bem como dos mesmos serviços internacionais com origem ou destino no território nacional, prestam serviços suscetíveis de satisfazer necessidades sociais impreteríveis, conforme resulta do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 537.º do CT.

5. Em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 24.º e no n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de Setembro, o CES procedeu às diligências legais necessárias à formação do Tribunal Arbitral, cuja composição é a seguinte:

- Árbitro Presidente: Emilio Ricon Peres;
- Árbitro dos Trabalhadores: Ana Cisa;
- Árbitro dos Empregadores: Cristina Nagy Morais.

II – AUDIÊNCIA DAS PARTES

1. O Tribunal Arbitral reuniu no dia 6 de maio de 2013, a partir das 14h30 horas, nas instalações do CES, tendo procedido a uma primeira apreciação do processo e à audição

dos CTT e do SNTCT, na pessoa dos respetivos representantes que apresentaram as credenciais juntas aos autos e devidamente rubricadas.

O SNTCT fez-se representar por:

- Eduardo Manuel Penitência da Rita Andrade;
- Pedro Manuel Tavares Faróia.

Os CTT fizeram-se representar por:

- Saturnino José Rodrigues;
- Paulo Alexandre Silva.

2. Nas reuniões que tiveram com os membros do Tribunal Arbitral, os representantes das partes responderam às questões que lhes foram colocadas e prestaram os esclarecimentos solicitados.

Os representantes do SNTCT retificaram o pré-aviso de greve oportunamente apresentado nos seguintes termos:

2. (...)

- “Entrega de telegramas e vales telegráficos” - retirar;
- “Distribuição de correspondências devidamente identificadas com materiais perecíveis”, passa a ter a seguinte redação: *Tratamento de correspondências devidamente identificadas com materiais perecíveis*;
- “Entrega de medicamentos” passa a ter a seguinte redação: *Tratamento de encomendas com medicamentos*.

Estas alterações foram devidamente notificadas aos representantes da empresa, que por sua vez fizeram a entrega ao Tribunal Arbitral de uma proposta reformulada de serviços mínimos que foi devidamente rubricada e junta aos autos.

III – AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO E O SEU ENQUADRAMENTO

1. Na presente decisão foi tido em conta o respeito dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade (art. 538.º, n.º 5, do CT) e foram ponderados os interesses da população no que respeita particularmente ao tratamento de correio e encomendas postais contendo medicamentos e produtos perecíveis e de tratamento de vales postais da segurança social, bem como da correspondência que titule prestações por encargos familiares ou substitutivas de rendimentos de trabalho emitida por entidade bancária contratada pela Segurança Social que, pelo seu formato específico, permita, sem equívocos, concluir pela natureza de tais prestações.

2. Entende o TA que, atenta a duração de apenas um dia da greve decretada, deve considerar-se que a satisfação das necessidades sociais impreteríveis em causa se encontra assegurada com (1) tratamento de correio e encomendas postais que contenham medicamentos ou produtos perecíveis e (2) tratamento de vales postais da segurança social, bem como da correspondência que titule prestações por encargos familiares ou substitutivas de rendimentos de trabalho emitida por entidade bancária contratada pela Segurança Social que, pelo seu formato específico, permita, sem equívocos, concluir pela natureza de tais prestações.

IV – DECISÃO

Pelo que, tudo visto e ponderado, e ao abrigo do disposto no artigo 537.º e na alínea b) do n.º 4 e no n.º 5 do artigo 538.º, o Tribunal Arbitral decidiu definir os seguintes serviços mínimos a prestar na empresa CTT – Correios de Portugal, SA, no Centro de Produção e Logística do Centro, durante a greve do dia 10 de maio de 2013:

- 1) Assegurar a manutenção das instalações e do equipamento afeto ao tratamento e à rede de transportes;

- 2) Tratamento de vales postais da segurança social, bem como da correspondência que titule prestações por encargos familiares ou substitutivas de rendimentos de trabalho emitida por entidade bancária contratada pela Segurança Social que, pelo seu formato específico, permita, sem equívocos, concluir pela natureza de tais prestações;
- 3) Tratamento de correio e/ou de encomendas postais que contenham medicamentos ou produtos perecíveis, desde que devidamente identificados no exterior;
- 4) Abertura e fecho do Centro de Produção e Logística do Centro para os fins indicados nos pontos 2) e 3);
- 5) Assegurar as ligações para garantir o transporte do correio e encomendas referidos nos pontos 2) e 3).


Quanto aos meios humanos necessários para assegurar a prestação dos serviços mínimos definidos, deverão os representantes do Sindicato, de acordo com o disposto no artigo 538.º, n.º 7, do CT, identificar os trabalhadores adstritos a cumprir tal obrigação, que poderão ser dirigentes sindicais, desde que trabalhem no estabelecimento em cujo âmbito vai decorrer a greve, cabendo a designação de tais trabalhadores, de acordo com a disposição legal citada, aos CTT, caso a Associação Sindical não exerça tal faculdade até 24 horas antes do início da greve.

Lisboa, 6 de maio de 2013

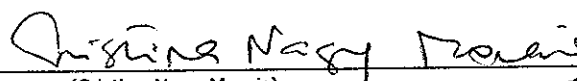
Árbitro Presidente


(Emílio Ricon Peres)

Árbitro de Parte Trabalhadora


(Ana Cisa)

Árbitro de Parte Empregadora


(Cristina Nagy Morais)